



Câmara Municipal de Carmópolis de Minas

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 – Centro
Carmópolis de Minas – MG.

PARECER CONTÁBIL - CÂMARA DE CARMÓPOLIS DE MINAS/MG

*Parecer Contábil ao Projeto de Lei nº 28 de 06 de junho de 2025,
“Abre Crédito Adicional Especial por anulação para os fins que
menciona.”.*

1. Começaremos a nossa análise do Projeto de Lei 28, de 06 de junho de 2025, que “*Abre Crédito Adicional Especial por anulação para os fins que menciona.*”, levando em consideração o que está regulamentado através da CRF – Constituição da República Federativa e na Lei 4.320/64.
2. De acordo com o art. 165 da CRF¹ as leis do orçamento são de iniciativa do executivo, ou seja, por serem de iniciativa do executivo entendemos que as suas alterações também deverão ser, então vejamos:

“(…)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

3. De acordo com o parágrafo 10 e 11 do art. 165 da CRF a administração tem que adotar meios e medidas necessárias para entrega de bens e serviços a sociedade e não podem impedir o cancelamento necessário a abertura de créditos adicionais, então vejamos:

¹ CRF – Constituição da República Federativa



Câmara Municipal de Carmópolis de Minas

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 – Centro
Carmópolis de Minas – MG.

“(…)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;”

4. Já o artigo 40 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, estabelece o que são créditos adicionais, então vejamos:

“(…)

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

5. Já o artigo 41 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, classifica os créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários, então vejamos:

“(…)

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



Câmara Municipal de Carmópolis de Minas

Rua Dorvelino Rabelo Costa, 38 – Centro
Carmópolis de Minas – MG.

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

6. Neste sentido, o projeto de lei 28 de 06 de junho de 2025, em questão, está criando um crédito especial, uma vez que não tem dotação orçamentária específica, sendo assim, se faz necessário a criação da dotação para atender a demanda orçamentária do executivo.

7. Por outro lado, a criação da despesa não afetará o resultado das metas fiscais e os limites de despesas, sendo assim, não afetará o resultado do município, além de que garantirá a efetiva entrega de bens e serviços ao cidadão carmopolitano.

8. Neste sentido o projeto de lei em questão atende a toda a legislação pertinente a matéria sendo passível de aprovação.

Este é o parecer, s.m.j.

Carmópolis de Minas/MG, 26 de junho de 2025.

MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES DINIZ
CONTADOR CRC-MG 089.618/O-9